

CAPÍTULO 11

DIREITO DIGITAL E A JUSTIÇA MULTIPORTAS

DIGITAL LAW AND MULTIPOINT JUSTICE

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz de direito do Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI. Juiz eleitoral. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Graduado pela Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo. Graduado em Direito Constitucional, Direito Público e Gestão, Educação e Segurança de Trânsito. Foi Oficial da Polícia Militar do Espírito Santo, sendo transferido para a reserva não remunerada com o posto de capitão. Finalista da categoria Obra Técnica do X Prêmio Denatran de Educação no Trânsito, promovido pelo Departamento Nacional de Trânsito – Denatran.

<https://orcid.org/0009-0005-7119-9760>

RESUMO

O artigo discorre sobre a evolução do Processo Civil e suas ondas renovatórias. Trabalha a ideia da Justiça Digital como uma das formas de acesso em um sistema de Justiça Multiportas, em que a solução dos litígios pode ocorrer por meio de várias “portas”, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, com o processo judicial sendo apenas uma das formas de solução do conflito. Assim, deve-se buscar qual é a porta mais adequada para cada conflito. Destaca o Programa Justiça 4.0, a implantação do Juízo 100% Digital, a implantação do Balcão Virtual e o projeto Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ. Defende a ideia do Poder Judiciário como prestador de serviço, que não se restringe ao local físico. Nesse diapasão surge a ideia da Justiça Digital como mais uma porta na busca de um Sistema Multiportas.

PALAVRAS-CHAVE: sistema; multiportas; justiça; digital; acesso.

ABSTRACT

The article discusses the evolution of the Civil Procedure and its renewal waves. It works with the idea of Digital Justice as one of the forms of access in a Multiport Justice system, in which the solution of disputes can occur through several “doors”, such as mediation, conciliation and arbitration, with the judicial process being just one way to resolve the conflict. Thus, the most appropriate port for each conflict must be sought. It highlights the Justice 4.0 Program, the implementation of the 100% Digital Judgment, the implementation of the Virtual Counter and the Digital Platform of the Judiciary – PDPJ project. Defends the idea of the Judiciary as a service provider, which is not restricted to the physical location. In this vein, the idea of Digital Justice emerges as one more door in the search for a Multiport System.

KEYWORDS: system; multiport; justice; digital; access.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Desenvolvimento. 3 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Todos sabem o que é uma porta. Podemos definir uma porta como a entrada ou o mecanismo que dá acesso a algo ou a algum lugar.

No âmbito da justiça, o protocolo do Fórum foi por muito tempo a única porta de entrada da Justiça.

Felizmente a realidade atual é bem diferente.

Pode-se dizer que temos multiportas, ou seja, várias portas de acesso à justiça, entre elas a Justiça Digital, objeto do Direito Digital e do presente artigo.

2 DESENVOLVIMENTO

Desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Regulamento n. 737/1850 e pelo Código de Processo Civil de 1939, a única forma de acesso à justiça

era por meio do Poder Judiciário, o que impedia a maioria da população de buscar seus direitos.

Em 1950, surgiu a assistência judiciária gratuita e a isenção de custas, com a Lei n. 1.060/1950, até hoje em vigor, facilitando o acesso à justiça da população mais carente.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na obra *Acesso à justiça*, a gratuidade de acesso à justiça representa a primeira onda renovatória do Processo Civil, a qual se relaciona à derrubada ao obstáculo econômico do acesso à justiça.

Na sequência histórica, o Código de Processo Civil de 1973 manteve o Poder Judiciário praticamente como a única porta de acesso à justiça.

Pode-se defender que o Código de Processo Civil de 1973 inicialmente dificultou o acesso à justiça, pois adotou a Teoria da Asserção, de Enrico Tullio Liebmann, na qual antes da discussão do mérito, o autor deveria comprovar as condições da ação, formada pela legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

O acesso à justiça foi potencializado com a segunda onda renovatória do Processo Civil, que possibilitou a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985).

Como consequência da segunda onda hoje temos o microssistema de processo coletivo, que possui o núcleo fundamental composto pela Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) e pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC. Outras leis também compõem o microssistema, como a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) e a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a terceira onda renovatória do Processo Civil deveria buscar meios para dar mais eficácia, celeridade e

desburocratização ao processo. No Brasil, foi representada pela Lei n. 9.099/1995 e pelos juizados especiais.

Todavia, o enfoque ainda estava no Poder Judiciário como porta de acesso à justiça.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal de 1988 – CF/88 ampliou o acesso à justiça ao estabelecer o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXX, da CF/88), garantir o direito à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF/88) e determinar a criação dos juizados especiais para conciliação e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (art. 98, I, da CF/88) (Silva, 2016).

Essa ampliação do acesso à justiça teve como efeito a ampliação da judicialização (em vez da conciliação), o aumento do número de ações judiciais e o crescimento da demora e da lentidão do processo judicial.

Uma das formas de se tentar solucionar o problema é entender o sistema de Justiça Multiportas, proposto por Sander (1976), em que a solução dos litígios pode ocorrer por meio de várias portas, com a mediação, a conciliação e a arbitragem, com o processo judicial sendo apenas uma das formas de solução do conflito. Assim, deve-se buscar qual é a porta mais adequada para cada conflito.

Para Didier Junior e Zaneti Junior (2019), o processo civil está passando por uma radical transformação, em que a Justiça se torna Multiportas:

O processo civil está passando por uma radical transformação.

A justiça estatal clássica, adjudicada pelo juiz, não é mais o único meio adequado para a solução de conflitos. Ao lado desta justiça de porta única, surgem novas formas de acesso: a justiça se torna uma justiça multiportas.

Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser última *ratio*, extrema *ratio*. A ideia de adequar o acesso à justiça aos direitos é defendida internacionalmente. A justiça não estatal não é apenas alternativa, mas, em determinados casos, é a justiça mais adequada (Didier Junior; Zaneti Junior, 2019, p. 355).

No Brasil, Watanabe (2019) defende que a pacificação do litígio deve ocorrer através de meios adequados para cada espécie de conflito, mas que

soluções extrajudiciais devem ser buscadas de forma prioritária, com ênfase no uso de meios que privilegiem a autocomposição. Deve-se buscar a substituição da cultura da sentença pela cultura da pacificação.

Mauro Cappelletti defendia na década de 70 e 80 que a ampliação do acesso à justiça se daria por meio de ondas renovatórias do Direito Processual, com a terceira onda sendo caracterizada pelos meios alternativos de resolução de conflitos, conhecidos como Alternative Dispute Resolution – ADR (Cappelletti; Garth, 2002).

Nesse contexto, surgiu a Lei n. 9.099/1995, que dispõe que deverá ser buscada, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º), o que denota a intenção do legislador em privilegiar a solução extrajudicial e o uso de meios autocompositivos nas soluções das demandas (Brasil, 1995).

Logo após, surgiu a Lei n. 9.307/1996, que regulamentou a arbitragem. É cediço que a arbitragem é caracterizada pela heterocomposição do conflito, em que a solução não se dá pelo empoderamento das partes, mas sim pela decisão de um terceiro. Apesar disso, a Lei n. 9.307/96 merece registro, por ser uma forma extrajudicial de solução de conflitos e uma manifestação de desjudicialização (Brasil, 1996).

Em 2010, a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, bem como estabeleceu a incumbência dos órgãos judiciários em oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, antes da solução mediante sentença (CNJ, 2010).

Essa resolução determinou que os tribunais deveriam criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc, unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Em 2015, a Lei n. 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, regulamentou a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública (Brasil, 2015c).

Em seguida, o novo Código de Processo Civil – CPC estabeleceu como regra a necessidade de designação de audiência prévia de conciliação ou de mediação, antes da contestação e instrução processual, o que denota a importância dada pelo legislador aos meios alternativos de solução de conflitos (Brasil, 2015c).

O CPC estabeleceu multa para o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação e definiu a conduta como ato atentatório à dignidade da Justiça, em um esforço legislativo para promover a ampliação dos meios alternativos de resolução dos conflitos.

Também em 2015 o Governo Federal criou a plataforma Consumidor.gov.br, por meio do Decreto n. 8.573 (Brasil, 2015a), sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, que possui como objetivo estimular a autocomposição entre consumidores e fornecedores para solução de demandas de consumo.

Destarte, os meios autocompositivos de solução de conflitos estão regulamentados de forma adequada, o que possibilita uma releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição e o acesso à justiça. O Poder Judiciário deve ser considerado como uma das formas de acesso à justiça, a qual possui outras entradas, visto que o sistema é de multiportas.

Agora, é necessário o incentivo à autocomposição, aliado ao uso de tecnologia e inovação, como a Inteligência Artificial – IA.

No que tange ao uso da tecnologia, a informatização do processo judicial iniciou com a Lei n. 11.419/2006 (Brasil, 2006), que autorizou os órgãos do Poder Judiciário a desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos, total ou parcialmente ,digitais (art. 8º), bem como alterou o Código de Processo Civil então vigente (1973).

Em 2013, a Resolução CNJ n. 185 (CNJ, 2013) instituiu o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para o seu funcionamento.

O CPC de 2015 manteve a possibilidade de os atos processuais serem total ou parcialmente digitais (art. 193) e atribuiu ao CNJ a função de regulamentar o processo eletrônico, velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editar os atos necessários (art. 196).

Em 2019, a Portaria CNJ n. 119 (CNJ, 2019) instituiu o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Liods do CNJ, programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional, por meio da utilização de inovações tecnológicas a serviço da eficiência da Justiça.

Em 2020, a Resolução CNJ n. 335 (CNJ, 2020c) instituiu a política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, integrou os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br e manteve o sistema Processo Judiciário Eletrônico – PJe como prioritário do CNJ.

A Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br tem como um dos objetivos a integração e consolidação de todos os sistemas eletrônicos em um ambiente unificado, bem como instituir plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, micros serviços e modelos de IA (art. 2º, IV, da Resolução CNJ n. 335).

Para Porto (2021, p. 135), a Resolução CNJ n. 335 é a base de um microsistema de Justiça Digital, ao instituir a PDPJ-Br:

Esse microsistema emerge da necessidade de uma tutela jurídica adequada para adaptação da transformação digital do Poder Judiciário, impulsionada pela pandemia sem precedentes que enfrentamos no último ano (Porto, 2021, *online*), de modo que, à míngua de uma regulação codificada, passou a ser regulamentada entre nós por uma gama de Resoluções baixadas pelo

CNJ e conectadas com princípios comuns, formando um microsistema que permite a comunicação constante das normas e uma perfeita simbiose. Assim, do ponto de vista do Direito, as Resoluções do CNJ compõem, reunidas, um importantíssimo microsistema jurídico (um *verdadeiro estatuto da justiça digital*), não abrangido pelo Código de Processo Civil, ainda que ele complete e integre as normas (Câmara, 2010, p. 3-6). Dito de outro modo, *formam uma unidade institucional, isto é, um só estatuto, qual seja o estatuto da justiça digital brasileira* (Theodor júnior, 2018, p. 3). (grifo ao autor).

A Resolução CNJ n. 349 (CNJ, 2020d) instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de centros de inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro.

Nesse panorama, destaca-se o Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da justiça para todos, que possui o objetivo de promover o acesso à justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e IA.

Busca-se propiciar o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação do cidadão e redução de despesas.

Fazem parte do Programa Justiça 4.0 a implantação do Juízo 100% Digital, a implantação do Balcão Virtual e o projeto Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ, que objetiva ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de IA (CNJ; CJF; PNUD, [202-]).

Também em 2020, a Resolução CNJ n. 332 (CNJ, 2020b) estabeleceu regras sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de IA no Poder Judiciário, em observância à necessidade de se estabelecer diretrizes para uma IA confiável, princípio emanado da Conferência de Asilomar.

Recentemente, no final do mês de maio de 2021, o CNJ aprovou a Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário e instituiu a Rede de Inovação do Poder Judiciário – Renovajud.

Conforme notícia no *site* do CNJ, a Renovajud tem, entre suas competências, o incentivo a pesquisas, estudos e ações de capacitação temática e fomento ao desenvolvimento de projetos de caráter inovador. Para isso, os tribunais terão prazo de 60 dias para instituir os laboratórios de inovação ou espaços similares, físicos ou virtuais (Otoni, 2021).

Para o professor escocês Richard Susskind, as inovações tecnológicas, como a Inteligência Artificial, não devem ser utilizadas apenas para a automação dos métodos atualmente existentes, mas sim para a transformação de métodos e processos de trabalho, bem como a criação de novas formas e processos de trabalho (Susskind, 2019).

Além disso, a justiça deve ser vista não mais como um espaço físico (o Fórum), mas sim como uma prestação de serviço, a qual poderia ser realizada inclusive por meio da internet, em que a ênfase deve ser a resolução dos conflitos, evitando a instauração do processo judicial:

O professor escocês Richard Susskind, de Oxford, é um estudioso da aplicação de ferramentas tecnológicas em favor do aumento da eficiência da Justiça e autor de vários livros acerca do assunto, dos quais se destaca a obra emblemática *Online Courts and the Future of Justice*. Segundo o autor, os instrumentos tecnológicos à disposição da sociedade devem prestar-se para a transformação de métodos e processos de trabalho, e não simplesmente para a automação dos métodos atualmente existentes. Considera, por exemplo, a digitalização de processos judiciais um passo necessário, mas não suficiente, para a modernização da Justiça.

O ponto de partida da tese defendida pelo professor escocês é a definição de Justiça como um serviço, e não como um espaço físico (o fórum). Susskind é defensor da ampla instauração de cortes pela internet, as quais incorporam o conceito de Justiça como serviço, dispensando a tradicional resolução de conflitos pelas partes em um mesmo espaço físico. A partir dessa perspectiva, toda a ênfase recai na realização do objetivo fundamental da atividade judicial, que é efetivamente resolver o conflito, com celeridade e qualidade. O mecanismo inovador não elimina o papel tradicional do Judiciário; antes, amplia o acesso à Justiça por setores da sociedade atualmente excluídos (Susskind, 2019).

Esse entendimento é corroborado por Isabela Ferrari, no livro *Justiça Digital*:

”Afinal, o que é uma Corte? É um lugar para onde vamos, ou um serviço que nos é prestado?”

A provocação normalmente feita pelo professor Richard Susskind na abertura de suas palestras é sintomática do novo momento em que vivemos: uma época em que a tecnologia começa a ser vista não apenas como ferramenta para acelerar a prestação jurisdicional, mas como principal motor de um movimento que repensa toda a forma de entrega da jurisdição.

Com insights derivados de bem sucedidas experiências de resolução de conflitos no setor privado - casos como o do eBay, Pay Pal, Amazon -, líderes dos mais diversos países vêm implementando transformações profundas em direção ao que aqui chamamos de justiça digital, uma entrega da prestação jurisdicional que depende cada vez menos do deslocamento das partes e do juiz, e uma justiça que se funda cada vez mais na análise de dados para estimular soluções consensuais, além de substituir, em boa medida, o trabalho humano pelo de softwares que empregam inteligência artificial (Ferrari, 2021).

Trata-se de verdadeira “porta virtual” no sistema de Justiça Multiportas.

Nesse diapasão, surge a ideia da Justiça Digital como mais uma porta na busca de um sistema de Justiça Multiportas. Defendemos que a Justiça Digital não pode se limitar ao processo eletrônico, por meio de sistemas como o PJe. É imperioso uma visão macro, em que todos os atos possam ser realizados de forma digital.

Um estudo da Fundação Getúlio Vargas aponta que o Brasil tem mais *smartphones* do que habitantes, o que permite e potencializa o uso da Justiça Digital (Brasil [...], 2022). Por exemplo, alguns tribunais trabalham com citação e intimação por meio do WhatsApp. Outrossim, as audiências de conciliação, instrução e julgamento podem ser realizadas de forma remota, por meio de videoconferência.

Alguns tribunais possuem sistemas de alteração *on-line*, em que o cidadão pode ingressar com ação judicial nos juizados especiais por meio do preenchimento de um formulário.

Para quem não tem acesso à internet podem ser criados serviços semelhantes ao Fórum Digital, implantado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia – TJRO, iniciativa que foi vencedora do Prêmio Inovare 2022, na categoria Inovação e Acesso à Justiça.

O projeto cria unidades avançadas da justiça estadual em localidades que não são sedes de comarcas, possibilitando aos moradores a utilização dos

serviços públicos por meio da tecnologia.

Além dos serviços do tribunal de justiça, o cidadão pode no Fórum Digital ter acesso aos serviços de outros órgãos do Poder Judiciário, como consultar processos e participar de audiências da Justiça Federal, eleitoral e do trabalho. Outrossim, é possível o acesso aos serviços de outros órgãos públicos, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Procon, a Polícia Civil e outros.

A ideia também está sendo implantada no Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI, onde foi batizada de Acesso Justo. O objetivo é implantar o serviço em todos os municípios do estado que não são sede de comarcas.

Outra ideia possível no âmbito da Justiça Digital é a criação de cortes *on-line*, em que o cidadão, por meio da internet, buscaria instrumentos prévios de aconselhamento e de mediação que viabilizem a resolução das controvérsias, evitando a instauração do processo judicial:

O conceito de cortes online apresentado por Susskind inclui o acionamento, na mesma plataforma, de instrumentos prévios de aconselhamento e de mediação que viabilizem a resolução das controvérsias, evitando a instauração do contencioso judicial.

Desse modo, o modelo proposto já incorpora o sistema multiportas. Sua tese é, assim, um vislumbre da Justiça do futuro e do quanto as tecnologias atualmente disponíveis têm aptidão para ampliar as possibilidades de acesso à justiça e de pacificação social (Fux; Avila; Cabral, 2021).

3 CONCLUSÃO

A evolução do processo civil demonstra que a ideia do processo judicial como única porta de acesso à justiça está ultrapassada.

A solução dos litígios pode ocorrer por meio de várias portas, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, com o processo judicial sendo apenas uma das formas de solução do conflito. Assim, deve-se buscar qual é a porta mais adequada para cada conflito.

A ideia da Justiça Digital como uma das formas de acesso em um sistema de Justiça Multiportas deve ser ampliada e aprimorada.

Programas como Justiça 4.0, Juízo 100% Digital, Balcão Virtual, Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ, Fórum Digital e cortes *online* devem ser ampliadas e incentivadas.

A aplicação da justiça deve ser vista não mais como um espaço físico (o fórum), mas sim como uma prestação de serviço, a qual pode ser realizada inclusive por meio da internet, em que a ênfase deve ser a resolução dos conflitos.

A Justiça Digital não pode se limitar ao processo eletrônico, por meio de sistemas como o PJe. É imperioso uma visão macro, em que todos os atos possam ser realizados de forma digital.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS; FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS; INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**. Brasília, DF: AMB; FGV; IPESPE, 2019.

AVILA, Henrique; WATANABE, Kazuo; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **De judicialização, justiça conciliativa e poder público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Decreto n. 8.573, de 19 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8573.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL tem mais smartphones que habitantes, aponta FGV. **CNN Brasil**, 26 maio 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-tem-mais-smartphones-que-habitantes-aponta-fgv/#:~:text=O%20smartphone%20domina%20a%20maioria,at%C3%A9%20o%20come%C3%A7o%20do%20ano>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cezar Felipe (coord.). **Lei de mediação comentada artigo por artigo**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Agenda 2030**. Brasília, DF: CNJ, [202-]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Cartilha Justiça 4.0**. Brasília, DF: CNJ; CJP; PNUD, [202-]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Cartilha_Justica_4-0_Vers%C3%A3o_Web_em_17-02-21.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2020**. Brasília, DF: CNJ, 2020a.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n. 119, de 21 de agosto de 2019**. Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2986>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado215055202105076095b63fb50ad.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180953202010085f7f55f183e07.pdf>.

Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 335, de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14574320210223603517e74a6e3.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. 1.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v. 4.

FELONIUK, Wagner. Números do Poder Judiciário brasileiro: expansão de atuação e comparação com sistemas europeus. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5738, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72709>. Acesso em: 13 jul. 2023.

- FERRARI, Isabela (coord.). **Justiça digital**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- FUX, Luiz; AVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.
- GIL, Renata; TAUKE, Caroline Somesom; TAUKE, Clarissa Somesom. Tecnologia a favor da justiça multiportas. **Migalhas**, [s. l.], 13 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330587/tecnologia-a-favor-da-justica-multiportas>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **O marco legal da mediação no Brasil: comentários à lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2015.
- KAUFMAN, Dora. Inteligência artificial pode democratizar o acesso à Justiça? **Época Negócios**, [s. l.], 13 dez. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/colunas/IAgora/noticia/2019/12/inteligencia-artificial-pode-democratizar-o-acesso-justica.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.
- OTONI, Luciana. Judiciário tem política de gestão da inovação. **Agência CNJ de notícias**, Brasília, DF, 28 maio 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-tem-politica-de-gestao-da-inovacao/>. Acesso em 10 jul. 2023.
- PORTO, Fábio Ribeiro. O microssistema de justiça digital instituído pelas resoluções CNJ n. 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2º sem. 2021.
- SANDER, Frank E. A. The Multi-Door Courthouse: Settling disputes in the year 2000. **HeinOnline**, [s. l.], 3 Barrister 18, 1976.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SUSSKIND, Richard E. **Online Courts and die Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE Kazuo (coord.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça)**: processo coletivo e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.